



**RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DANOS AO MEIO AMBIENTE NO DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO DAS ÁGUAS CLARAS (MACACOS), NOVA LIMA E SUA RELAÇÃO COM O ACORDO DE BRUMADINHO, MG**

**JULHO/2023**

## ÁPORO

Um inseto cava  
cava sem alarme  
perfurando a terra  
sem achar escape.

Que fazer, exausto,  
em país bloqueado,  
enlace de noite  
raiz e minério?

Eis que o labirinto  
(oh razão, mistério)  
presto se desata:

em verde, sozinha,  
antieuclidiana,  
uma orquídea forma-se.

**Carlos Drummond de Andrade, A rosa do povo, 1945**



## FICHA TÉCNICA

### **COORDENAÇÃO GERAL DO PROGRAMA TRANSDISCIPLINAR POLOS DE CIDADANIA DA UFMG**

Prof. Dr. André Luiz Freitas Dias

Prof. Fernando Antônio de Melo (Dramaturgo Fernando Limoeiro)

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marcella Furtado de Magalhães Gomes

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Fernanda Salcedo Repolês

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Miracy Barbosa de Sousa Gustin

### **COORDENAÇÃO DA PLATAFORMA ÁPORO**

Prof. Dr. André Luiz Freitas Dias

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Fernanda Salcedo Repolês

### **COORDENAÇÃO DO DOSSIÊ**

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Fernanda Salcedo Repolês

### **PESQUISADORAS(ES)-EXTENSIONISTAS DA PLATAFORMA ÁPORO E CO-AUTORES DO DOSSIÊ**

#### **PÓS-GRADUANDOS E TÉCNICOS**

Cristiano Pereira da Silva

Cyntia Costa de Lima

Lorena de Oliveira Severino

Lucas Nasser

Neilor Generoso Miranda

Tiago Reis Bittencourt

#### **ALUNOS(AS) DE GRADUAÇÃO**

Anna Clara Teles Matos (Arquitetura)

Emmanuel Coz Alarcón (Geografia)

Guilherme Eustáquio Teixeira Souza  
(Direito)

Isabella Gonçalves Pereira (Direito)

Raissa Michaela Pereira Costa e Silva  
(Ciências do Estado)

Sofia Harumi de Moraes (Direito)

Izabela Santarelli Ferraz (Ciências do  
Estado)



### Catlogação na publicação

P778

Programa Polos de Cidadania da UFMG – Plataforma Áporo: Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos e danos ao meio ambiente no distrito de São Sebastião das Águas Claras (Macacos), Nova Lima e sua relação com o acordo de Brumadinho, MG. REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo (organizadora) – Belo Horizonte: Marginália Editora, 2023.

34 p. 21 X 29,7 cm

ISBN 978-65-86750-10-2

1. Cidadania. 2. Direitos humanos. 3. Danos ao meio ambiente I. Repolês, Maria Fernanda Salcedo (Organizadora). II. Polos de Cidadania da UFMG III. Plataforma Áporo IV. Título.

CDD 342.085

Índice para catálogo sistemático

I. Cidadania : Direitos humanos



## SUMÁRIO

<b>I. QUEM SOMOS E NOSSO CAMPO DE ATUAÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>II. CONTEXTO E CONCEITOS BASE</b>	<b>6</b>
<b>III. BREVE HISTÓRICO DOS CASOS E SUA EXEMPLARIDADE</b>	<b>11</b>
<b>IV. VIOLAÇÕES DE DIREITOS E DANOS AO MEIO AMBIENTE</b>	<b>16</b>
IV.1. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO E DE ESPAÇOS DE ESCUTA	16
IV.2. OUTRAS VIOLAÇÕES	21
IV.3. SOBRE AS INUNDAÇÕES DE JANEIRO DE 2022, DECORRENTES DA ECT	27
<b>V. APONTAMENTOS SOBRE O ACORDO DE MACACOS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022</b>	<b>29</b>
<b>VI. RECOMENDAÇÕES</b>	<b>30</b>
<b>VII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>32</b>



## I. QUEM SOMOS E NOSSO CAMPO DE ATUAÇÃO

O Polos de Cidadania é um programa transdisciplinar de extensão, ensino e pesquisa social aplicada voltado para (1) a efetivação dos direitos humanos de pessoas, famílias e comunidades vulnerabilizadas e em trajetória de risco social e ambiental e (2) a construção de conhecimento a partir do diálogo entre os diferentes saberes.

Dentre suas multiplataformas, a Áporo, voltada a comunidades vulnerabilizadas por desastres e conflitos urbanos e socioambientais, é atualmente responsável pela elaboração de uma cartografia sociojurídica<sup>1</sup> das violências e violações de direitos em contextos de desastres socioambientais causados pela mineração<sup>2</sup>.

No último um ano e meio acompanhamos mais de perto as pessoas, famílias e comunidades em duas situações distintas, mas correlatas. Em Brumadinho/MG, a cidade foi atingida, em 25 de janeiro de 2019, pelo **rompimento da Barragem I** da Mina Córrego do Feijão, de propriedade da Vale S.A. Também realizamos trabalhos no distrito de São Sebastião das Águas Claras, mais conhecido como Macacos, em Nova Lima/MG, onde não houve rompimento, mas ocorreu em 16 de fevereiro de 2019 - poucas semanas após o rompimento de Brumadinho - a elevação do nível de risco das barragens de rejeitos B3 e B4 (localizadas à montante da comunidade) e o toque da sirene de emergência, um contexto que as populações atingidas tem chamado de **“lama invisível”**.

Além do acompanhamento das situações vivenciadas por Brumadinho e Macacos, o Programa Polos já realizou trabalhos em outras áreas atingidas pela mineração, seja diretamente por rompimentos ou pelos efeitos da lama invisível, a saber, Conceição do

---

<sup>1</sup> A cartografia sociojurídica é “um desdobramento da pesquisa-ação, que inclui o aspecto da territorialidade como elemento diferenciador” e decorre também da cartografia social, conforme Dias et al (2020, p. 90). Os autores citados desenvolveram pesquisa em ocupações urbanas na Região Metropolitana de Belo Horizonte, e esclarecem que a cartografia sociojurídica constitui-se “da conjugação da cartografia social da comunidade com o mapeamento dos seus conflitos urbanos judicializados” (*idem*, p. 91). Pelas experiências empíricas em territórios atingidos pela mineração, esta pesquisa procura também conjugar a cartografia social, construída a partir dos territórios e dos sujeitos que nele vivem, com o mapeamento dos conflitos territoriais, compreendido aqui também o conflito relativo à mineração, sua judicialização, e as relações entre ambos. Ver também Zhouri e Lachefski.

<sup>2</sup> Informações sobre a Plataforma Áporo e demais projetos do Programa Pólos de Cidadania podem ser consultados em <https://polos.direito.ufmg.br/>



Mato Dentro, Vila Acaba Mundo em Belo Horizonte, Mariana, Barra Longa, Barão de Cocais, Santa Bárbara, André do Mato Dentro, entre outros.

## II. CONTEXTO E CONCEITOS BASE

O contexto no qual apresentamos os resultados parciais da presente pesquisa não é nada trivial. O Estado de Minas Gerais passou por dois graves rompimentos de barragens de rejeitos em períodos recentes. Referimo-nos, primeiro, ao rompimento da Barragem do Fundão, de responsabilidade do consórcio Samarco, Vale e BHP Billiton, em Bento Rodrigues, distrito da histórica cidade de Mariana, em 5 de novembro de 2015. Classifica-se como o maior desastre industrial e ambiental do país, alcançando toda a bacia do Rio Doce até o oceano Atlântico, derramou 62 milhões de metros cúbicos de lama tóxica, abrangendo 230 municípios de dois estados brasileiros e matando, oficialmente, 19 pessoas<sup>3</sup>.

O segundo é o já mencionado rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, da Vale, em Brumadinho, Minas Gerais, no dia 25 de janeiro de 2019. Este último foi classificado como o segundo maior desastre industrial do século, um dos maiores desastres sócio-ambientais do mundo, além de ser o maior acidente de trabalho já registrado no Brasil e, o pior desastre de barragem da década no mundo. O evento provocou 272 vítimas fatais diretas, além dos amplos danos materiais e imateriais em toda a região que se estende ao longo da Bacia do Rio Paraopeba. Esses danos afetam a população em geral e, em especial, aqueles que já constituem grupos mais vulneráveis<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> De acordo com o Australasian Mine Safety Journal. Acessível em <<https://www.amsj.com.au/vale-bhp-samarco-operations-to-restart/>>. Acesso em 15/06/2023.

Ver também "The International Charter Space and Major Disaster". Acessível em:

<<https://disasterscharter.org/ru/web/guest/activations/-/article/other-in-brazil/>>. Acesso em 15/06/2023.

O relatório completo está acessível em: <<https://pedlowski.files.wordpress.com/2016/08/fundao-finalreport.pdf/>>. Acesso em 15/06/2023.

<sup>4</sup> De acordo com Australasian Mine Safety Journal, Acessível em: <<https://www.amsj.com.au/charges-laid-vale-brumadinho-disaster/>>.

Ver também "International Charter Space and Major Disaster". Acessível em:

<<https://disasterscharter.org/ru/web/guest/activations/-/article/dam-collapse-in-brazil-activation-596/>>. Acesso em 15/06/2023.

Também "*Brumadinho pode ser o 2 maior desastre industrial do século e o maior acidente do trabalho do Brasil*". Revista Época Negócios. Acessível em:

<<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/01/brumadinho-pode-ser-2-maior-desastre-industrial-do-seculo-e-maior-acidente-de-trabalho-do-brasil.html/>>. Acesso em 15/06/2023.



Para além destes dois episódios de maior repercussão e evidência, o estado de Minas Gerais vivencia desde então um estado de alerta permanente sobre a situação das barragens de rejeitos e da possibilidade da reiteração exponencial dos desastres minerários. Conforme dados da Agência Nacional de Mineração, em nível nacional, 63 barragens de rejeitos estão classificadas em nível alto de risco de rompimento, das quais 41 estão em Minas Gerais. Das 63, 3 estão em nível 3 de emergência, ou seja, “*ruptura iminente ou está ocorrendo*”<sup>5</sup>, todas em Minas Gerais<sup>6</sup>. **A pergunta então é: qual será a próxima tragédia?**

Estudos recentemente publicados pelo Programa Polos de Cidadania (DIAS, REPOLÊS, 2021) (POLOS DE CIDADANIA, ÁPORO, 2020) demonstram que a iminência do rompimento, ou seja, a “lama invisível”, é suficiente para gerar efeitos negativos e danos nos territórios. Por isso, nessa pesquisa classificamos essa situação também como desastre, conforme o conceito a seguir. Assim, partimos de duas situações que classificamos como dois tipos de desastres. A ocorrência reiterada destes, nas últimas décadas, contribuiu para a mudança na percepção e concepção do problema.

Anteriormente consideradas excepcionalidades naturais, **os desastres passaram a ser vistos como consequência do desenvolvimento insustentável e da ingerência humana não planejada no meio ambiente.** Assim, se antes os desastres eram definidos como ocorrências naturais, que decorriam dos ciclos da terra, hoje, entende-se que mesmo estes podem ser atribuídos às intervenções humanas na natureza, na era do Antropoceno (MORAIS, 2008). Para a teoria social dos desastres, estes são uma construção social:

---

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), ver *Brumadinho é o maior desastre com barragens da década, aponta OIT*. Acessível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/brumadinho-e-o-maior-desastre-com-barragens-da-decada-aponta-oit/>>.

O relatório completo da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, acessível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/cpi/cpibruma/RelatorioFinal.pdf>>. Acesso em 15/06/2023.

<sup>5</sup> Essa era a descrição do nível 3 de emergência adotada na Portaria DNPM/ANM nº 70.389/2017 (art. 37, III), vigente à época da maioria das declarações de emergência citadas. Posteriormente a norma foi substituída pela Resolução ANM nº 95/2022, a qual modificou a redação para “*a ruptura é inevitável ou está ocorrendo*” (art. 41, IV, “a”).

<sup>6</sup> Todos os dados aqui apresentados estão disponíveis no site oficial da Agência Nacional de Mineração acessível em <https://app.anm.gov.br/SIGBM/Publico/Estatistica> Acesso em 15/06/2023.



Desastres 'naturais' puros não existem. Isto é, mesmo que desencadeados por fenômenos físicos, a ocorrência de desastres somente se dá quando populações e grupos vulneráveis atravessam o caminho desses eventos. (CARVALHO, 2020, p.61)

É geralmente aceito entre os geógrafos ambientais a ideia de que não existe desastre natural. Em todo estágio e aspecto de um desastre – causas, vulnerabilidade, estágio de prevenção, reconstrução, resultados e resposta –, os contornos do desastre e a diferença entre quem vive e quem morre é, em maior ou menor medida, um cálculo social. [...] No fim das contas, a questão da reconstrução é apenas secundariamente técnica. Ela é, em primeiro lugar, política, e dificilmente se pode esperar que o mesmo abandono corporativo e governamental que promoveu um desastre tão amplo se transforme no sentido de empoderar uma população enfraquecida. (SMITH, 2006)

Os desastres minerários são bons exemplos dessa mudança de perspectiva. Decorrem de processos de desenvolvimento econômico cada vez mais associados à ação humana e ao mesmo tempo desumanizante, **de modelos de negócios caracterizados pela extrema concentração de renda e desigualdade social**, bem como pela **formação de 'zonas de sacrifício'** municipais e interestaduais, nas quais se admite assentamento populacional sob risco intenso (MINAYO, 2002). Desse modo, é preciso ter em vista que:

[...] a semântica dos *desastres* deve começar a ser racionalizada como um impacto na vida, no ambiente e na propriedade das pessoas que não é determinado apenas pela magnitude do evento, mas também pela interação humana com a natureza e pelas escolhas de como e onde viver. (CARVALHO; DAMACENA, 2012, p.89)

O **marco regulatório brasileiro** do que possa se configurar enquanto *Direito dos Desastres* (FARBER; CARVALHO, 2019) é **ainda recente e tímido**. Além da base constitucional em art. 21, XVIII, art. 22, XXVIII e art. 136, temos ainda a Lei 12.340/2010, o Dec. 7.257/2010 e, mais recentemente, a Lei 12.608/2012 (CARVALHO, 2020, p. 20).

Uma leitura constitucional da legislação de proteção e defesa civil conduz à interpretação de que o enfrentamento das vulnerabilidades com a pretensão de reduzir a ocorrência de desastre é parte integrante dos objetivos da República Federativa do Brasil, conforme artigo 3º da Constituição Brasileira. (DAMACENA, 2019, p.460)

O conceito de desastre terá que ser desenvolvido em relação ao conceito de gerenciamento de riscos e ao de vulnerabilidade. **A redução de vulnerabilidades é o eixo central da efetivação dos direitos humanos**, sendo que estes devem ser



garantidos tanto na legislação como no processo de interpretação jurídica e de elaboração de políticas públicas. A depender de como se aplica e interpreta, o Direito pode reduzir ou exacerbar tais vulnerabilidades.

A perspectiva pela qual se unem direito dos desastres, gerenciamento de riscos e redução de vulnerabilidades é adotada pela Organização das Nações Unidas no **Marco de Sendai** para a Redução de Riscos de Desastres 2015-2030, aprovado no Japão, em 2015. Conforme a Estratégia Internacional das Nações Unidas para a Redução de Desastres (ISDR na sigla em inglês), desastre pode ser definido como:

[...] uma séria ruptura do funcionamento de uma comunidade ou sociedade, causando perdas humanas e ou importantes perdas materiais, econômicas e ambientais, que **excedem a capacidade da comunidade ou sociedade fazer frente à situação utilizando seus próprios recursos**. [...] Um desastre [...] resulta da **combinação** de ameaças, condições de vulnerabilidade e insuficiente capacidade ou meios para reduzir as consequências negativas e potenciais do risco. (UN-ISDR, 2004, p. 17) (destaque nosso)

A partir desses conceitos, a hipótese de nossa pesquisa é que **a articulação complexa entre legislação, política pública, extração minerária, e sua costura com os interesses do capital industrial e financeiro está diretamente relacionada com a negação das condições do exercício da cidadania e com o aumento do grau de vulnerabilidade de indivíduos, famílias e comunidades sujeitas aos desastres.**

Assim, existe uma correlação complexa entre o evento externo prejudicial, ao qual damos o nome coloquial de desastre e o grau de vulnerabilidade social que afeta diretamente a capacidade de resposta das populações ao evento. Como explica Damacena, “Assim, se o desastre é construído socialmente, a vulnerabilidade é a face visível da injustiça latente por trás desses eventos adversos extremos” (DAMACENA, 2019, p.447). E nós acrescentamos que essa articulação introduz uma “nova ordem”, pautada por uma lógica da produção residual (BAUMAN, 2005), segundo a qual parte do contingente populacional torna-se resíduo humano, inútil ao modo de produção capitalista.

O modo de produção capitalista se fundamenta historicamente na exploração e no descarte de populações. Mas a “novidade” de nossa era é que essas populações “descartáveis” tornam-se uma mercadoria que rende negócios lucrativos quando mortas,



o que se denomina **necroeconomia** (DARIAN-SMITH, 2021) (HASKAJ, 2018) (LOPEZ; GILLESPIE, 2015), um dos espaços econômicos do neoliberalismo. Achille MBEMBE (2018) fala, em sentido similar, de outro processo que caminha lado a lado com esse, no pacto em favor da **necropolítica**, que é muito mais do que o poder de matar. Trata-se do poder social e político de expor o outro à morte, seja civil, física, ou social, poder este que subjuga as vidas ao poder da morte e coloca alguns corpos à disposição, no limbo entre vida e morte. Também segundo BUTLER (2019), é possível falar em vidas precárias, impassíveis de luto.

Nossa pesquisa chega ao seguinte ponto. Os desastres ocasionados pela mineração são comumente descritos como “acidentes” ou “fatalidades”, dando a impressão de que se tratam de eventos que não decorrem ou só decorrem *indiretamente* do próprio negócio; e que não poderiam ser evitados, constituindo fatos da vida, simples “caso fortuito” ou de “força maior”<sup>7</sup>. A partir das chaves de leitura da necroeconomia e da necropolítica, para entender os desastres minerários, desafiamos esse senso comum.

Assim, avançando em nossa hipótese, precisamos discutir **os desastres minerários como sendo o próprio negócio, uma estratégia de expansão e de maximização de lucros das empresas. Essa estratégia caminha de braços dados com uma política governamental de austeridade que precariza os modos de vida e de existência, potencializando as vulnerabilidades.**

Nesse sentido, ao agregarmos à análise os marcadores sociais de raça, classe e gênero, além da análise transversal a partir da colonialidade do ser, do saber e do poder, na produção dos territórios da mineração, fica evidente quem são as populações e os modos de existência mais diretamente precarizados e matáveis por essas violências de estado e de mercado.

Consideramos ainda que tão importante quanto o delineamento dos processos necropolíticos e necroeconômicos envolvidos na configuração das atividades minerárias,

---

<sup>7</sup> O que, aliás, é comumente levantado como defesa para excluir a responsabilidade das empresas, nos termos da legislação civil, por meio do afastamento do nexos causal. No direito norte-americano, o instituto é também nomeado “*act of god*” [“ato de deus”], o que evidencia a natureza naturalizante do argumento: escondem-se escolhas políticas, resta apenas as forças divinas ou da natureza, a inevitabilidade do acaso.



é também a **visibilização das lutas, resistência e existências de indivíduos, famílias e comunidades que configuram espaços contrahegemonicos e não colonizados.**

A pesquisa inverte os pontos de partida na medida em que se introduz a perspectiva desses indivíduos, famílias e comunidades que normalmente constituem o não-dito, as vozes silenciadas das pesquisas e dos processos judiciais nos quais o estado procura institucionalizar e disciplinar essas lutas. Os resultados parciais da pesquisa de campo aqui apresentados abre novos panoramas de análise.

### **III. BREVE HISTÓRICO DOS CASOS E SUA EXEMPLARIDADE**

Em 25 de janeiro de 2019 o rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, da Vale, em Brumadinho, Minas Gerais, foi amplamente noticiado, razão pela qual não o detalharemos neste momento. Queremos apenas marcar um desdobramento do rompimento que impacta nos resultados parciais que apresentaremos na nossa pesquisa.

Em 4 de fevereiro de 2021, o Governo de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado assinaram com a Vale S.A. um Acordo Judicial de Reparação que foi mediado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)<sup>8</sup>. O acordo está dividido em quatro anexos: reparação socioeconômica; reparação socioambiental; programa de mobilidade; programa de fortalecimento do serviço público, além de uma quinta parte chamada de Projetos Especiais. Este acordo foi realizado a portas fechadas entre os compromitentes e a compromissária, a população atingida soube da negociação pela imprensa e a cada sessão de negociação no tribunal, os atingidos eram proibidos de entrar, restando-lhes o protesto do lado de fora do edifício. Inclusive, durante tempo considerável o processo eletrônico no qual tramitaram as audiências e tratativas para realização do acordo, foi mantido em segredo de justiça, com seu conteúdo completamente inacessível às partes interessadas.

---

<sup>8</sup> O acordo pode ser consultado em: [https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/probrumadinho/ata\\_acordo\\_vale\\_04-02-2021\\_1.pdf](https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/probrumadinho/ata_acordo_vale_04-02-2021_1.pdf).



Interessante notar que este acordo é considerado o padrão para a "resolução" de conflitos entre as empresas de mineração e as populações do estado de Minas Gerais atingidas pela mineração, mesmo nos casos da lama invisível, pelo próprio governo do Estado, pelas empresas e pelas instituições do sistema de justiça.

Apresentam-se assim dois problemas. O primeiro diz respeito ao cumprimento do mencionado Acordo Judicial de Reparação em Brumadinho, o que não será tratado neste relatório. O segundo problema diz respeito ao padrão que o Acordo estabeleceu para outros conflitos em territórios da lama invisível. A situação em Macacos é um exemplo das consequências negativas desse padrão. O relatório aqui apresentado se aterá a esta conexão.

Portanto, antes de descrevermos as principais conclusões parciais de nosso estudo a partir da pesquisa de campo, resumimos aqui a situação em Macacos (São Sebastião das Águas Claras), distrito da cidade de Nova Lima/MG. Este resumo visa demonstrar a conexão com o acordo de Brumadinho, no sentido deste ser o padrão daquele, e ilustrará o porquê o que vem acontecendo em Macacos pode ser um indicativo geral do que vem acontecendo e pode vir a acontecer em outros territórios atingidos pela mineração.

Em 16 de fevereiro de 2019, a empresa Vale S.A. acionou o Plano de Ação de Emergência de Barragens de Mineração (PAEBM), e teve a classificação das barragens B3/B4 da Mina Mar Azul elevadas para nível 2 de emergência, com o acionamento da sirene sobre o território. Poucas semanas depois, em 27 de março do mesmo ano, as barragens foram elevadas para o nível 3. Note-se que o disparo da sirene em Macacos ocorreu 22 dias após o rompimento em Brumadinho.

O toque da sirene que se seguiu a ambas as elevações de nível gerou um imediato bloqueio do acesso à Zona de Autossalvamento (ZAS)<sup>9</sup>, demarcada pelo Plano de Ação

---

<sup>9</sup> Zona de Autossalvamento (ZAS) é definida na então vigente Portaria ANM nº 70.389/2017 como a "região do vale à jusante da barragem em que se considera que os avisos de alerta à população são da responsabilidade do empreendedor, por não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência, devendo-se adotar a maior das seguintes distâncias para a sua delimitação: a distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação igual a trinta minutos ou 10 km" (art. 2º, XLI). Por outro lado, a Zona de Segurança Secundária (ZSS) é definida como a "Região constante do Mapa de Inundação, não definida como ZAS" (art. 2º, XLII). A normativa que hoje regulamenta a questão, Resolução ANM nº 95/2022, tem definição praticamente idêntica.



de Emergência de Barragens de Mineração (PAEBM), uma situação generalizada de pânico, causada inclusive pela falta de informações e de um plano prático de evacuação da área, e a remoção forçada das famílias de suas casas, num sábado chuvoso, à noite, obrigando-as a deixar seus pertences pessoais para trás.

Um detalhe que dá a dimensão da situação de alarme é que no mês de novembro de 2018, em reunião da Vale com a comunidade de Macacos, para discussão do PAEBM, os funcionários da empresa afirmaram que o padrão de segurança de barragens que era seguido na Mina Mar Azul era o mesmo aplicado na Barragem I da Mina Córrego do Feijão, que se romperia dois meses depois.

Diante do toque da sirene, as famílias cujas residências se encontravam na Zona de Autossalvamento foram abrigadas em pousadas da região, às custas da empresa, medida que mais tarde foi fixada por decisão liminar da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima, na Ação Civil Pública nº 5000901-97.2019.8.13.0188, ajuizada pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública na defesa dos direitos dos atingidos.

A estes dois eventos seguiram-se abaixo-assinados, e-mails, ofícios, atas de reuniões e depoimentos das pessoas que moram e/ou trabalham no distrito e que foram atingidas. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) emitiram recomendações, requisições de informações, instauraram inquéritos civis e, por fim, houve a propositura de duas Ações Cíveis Públicas: uma relacionada às consequências sociais do evento (citada no parágrafo anterior, que tramita nos Autos nº 5000901-97.2019.8.13.0188, de 14/03/2019) e outra relacionada à segurança da barragem propriamente dita (Autos nº 5000905-37.2019.8.13.0188, de 14/03/2019).

Ao longo da tramitação da Ação Civil Pública relacionada às consequências do evento, quatro acordos foram inicialmente celebrados:

- a) Acordo entre MPMG, DPMG e Vale, de 20/03/2020: definiu a substituição de *vouchers* anteriormente pagos aos moradores atingidos (conforme determinado em decisão judicial anterior) por um valor emergencial baseado na quantidade e faixa etária dos membros das famílias;





- b) Termo de Compromisso entre MPMG e Vale, de 10/11/2020: definiu medidas adicionais de segurança após a atualização da mancha de inundação dos estudos de ruptura hipotética, conforme outro Termo de Compromisso celebrado com a empresa, mais abrangente;
- c) Acordo entre MPMG e Vale, de 02/12/2020: determinou o retorno de famílias anteriormente alocadas em hotéis e pousadas na região (conforme determinado em decisão judicial anterior) para suas casas, após atualização da mancha de inundação conforme Termo de Compromisso anterior;
- d) Termo de Compromisso entre DPMG e Vale, de 04/03/2021: delineou “canal extrajudicial de resolução de conflitos” e definiu valores e formas de pagamento de indenização pecuniária individual, por núcleo familiar, pela Vale às famílias que sofreram danos decorrentes.

Após a sinalização da possibilidade de celebração de um acordo mais abrangente por parte do Ministério Público e da Defensoria Pública, a Ação Civil Pública foi suspensa e foi instaurado procedimento de mediação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) no TJMG. Esse procedimento durou mais de dois anos, desde 05 de outubro de 2020 até 15 de dezembro de 2022, quando culminou em um **quinto acordo**. Nesse acordo, além dos compromitentes e a compromissária, constam como intervenientes o Ministério Público Federal e a Procuradoria Jurídica do Município de Nova Lima. As tratativas que culminaram neste quinto acordo **não contam com a participação de quaisquer representantes diretos dos moradores do distrito**.

Ademais, apesar de o procedimento de mediação estar relacionado aos autos dos processos de Agravos de Instrumento interpostos diante de decisões proferidas na já referida Ação Civil Pública (AIs nºs 1.0000.19.035949-7/001, 002 e 004) ele de fato tramitou no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), no procedimento nº 0036266-17.2021.8.13.0000. Apesar de as atas de audiências serem juntadas aos autos dos Agravos de Instrumento, as demais movimentações não foram publicizadas.

Desse modo, os termos do acordo ficaram sujeitos à confidencialidade, como se vê do excerto a seguir, extraído da Ata de Audiência de 30/06/2022. Isso, entende o Programa Polos de Cidadania – e isso também é objeto das pesquisas em realização pelo programa – ofende o devido processo legal coletivo e do contraditório, assegurados pelo Código de



Processo Civil, e os princípios da informação e da participação, corolários do direito dos atingidos, conforme a Lei Estadual nº 23.795/2021, e, antes dela, da segurança de barragens, Lei Estadual nº 23.291/2019.

Iniciada a audiência, após amplo debate, as partes ajustaram os seguintes pontos:

- 1) A secretaria do CEJUSC enviará para os e-mails dos presentes a minuta de acordo editada neste ato, reforçado o princípio da confidencialidade que rege o processo de mediação;

Nos termos do art. 37 da Portaria ANM nº 70.389/2019, normativa sobre segurança de barragens então vigente<sup>10</sup>, o nível 3 era descrito como "*A ruptura é iminente ou está ocorrendo*", o que **impõe uma situação de emergência permanente sobre o território**.

Contudo, a empresa, cuja declaração de emergência inicial - a elevação do nível da barragem - potencializou todo o conflito narrado, frequentemente recorre ao argumento de ausência de emergência para contestar os pedidos (ou determinações judiciais) de medidas emergenciais cuja necessidade é arguida pelas instituições de justiça. A esse argumento se soma o argumento da voluntariedade, de que todas as medidas são tomadas pela empresa de bom grado, como se fossem mera liberalidade da empresa, e não se trata-se de fato de medidas emergenciais reparatórias ou mitigadoras de danos causados pela própria.

A seguir vamos elencar, mesmo que de maneira resumida, a longa e sistemática lista de violações de direitos fundamentais e humanos e danos ao meio ambiente que vêm sendo causados mesmo que se argumente que os acordos têm o objetivo de "resolução" dos conflitos.

---

<sup>10</sup> Essa descrição da Portaria DNPM/ANM nº 70.389/2017 (art. 37, III) foi substituída pela Resolução ANM nº 95/2022, a qual modificou a redação para "*a ruptura é inevitável ou está ocorrendo*" (art. 41, IV, "a").





## IV. VIOLAÇÕES DE DIREITOS E DANOS AO MEIO AMBIENTE

### IV.1. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO E DE ESPAÇOS DE ESCUTA

Em Macacos, ao longo do período de negociação do acordo firmado em 15 de dezembro de 2022, os moradores de Macacos e as diversas entidades representativas de moradores, comerciantes, estabelecimentos de turismo, condomínios fechados, artesãos, agricultores familiares e agroflorestais, pequenos produtores, mães e professoras da comunidade escolar, entre outros, solicitaram a participação e a escuta de suas necessidades. Todas as tentativas de participação foram negadas, inclusive com manifestação contrária do Ministério Público do estado. Além disso, as reuniões que ocorriam no âmbito dos territórios guiadas pelo Ministério Público cessaram. Assim, **os atingidos apontam a falta de participação como um problema que atravessa e dá causa a muitos outros aqui relatados.**

Os relatos que recebemos em Brumadinho e ao longo da Bacia do Paraopeba também apontam para a falta de participação e de espaços qualificados de escuta das reivindicações dos moradores e demais atingidos. Até mesmo canais que funcionaram durante um tempo com relativo sucesso foram desativados sem motivação ou sem colocar alternativas no lugar, entre os quais, um escritório base da empresa no centros dos municípios, canais de comunicação por meio de telefone e e-mail, e informações no site do MPMG com página exclusiva que poderia ser acessada a qualquer momento para entender e acompanhar as ações nos territórios<sup>11</sup>.

Ressalte-se que a participação é um direito garantido aos atingidos em lei estadual (Lei n. 23.795/2021 Política Estadual dos Atingidos por Barragens). Com a suspensão do

---

<sup>11</sup> Trata-se do site "<http://mpmgbarragens.info>", no qual eram inseridos documentos importantes divididos por territórios e tema, e por meio do qual os atingidos podiam acompanhar diretamente o andar das ações tomadas por essa instituição de justiça nos conflitos respectivos. O site foi descontinuado em algum momento entre os meses de janeiro e maio de 2022. Nos primeiros meses, exibia a seguinte mensagem: "Estamos trabalhando para melhorar o seu atendimento! Em breve estaremos com uma nova plataforma cheia de novidades!". Atualmente, o link apenas direciona a uma mensagem de atualização de antivírus. Tais informações foram colhidas por relatos de campo de atingidos que acompanhavam o site, dos próprios pesquisadores e de consultas na plataforma "Internet archive", que permite acessar frações de conteúdo anteriormente postado na internet que foi removido, com base na data do registro. Disponível em: <[https://web.archive.org/web/20231001000000\\*/http://mpmgbarragens.info](https://web.archive.org/web/20231001000000*/http://mpmgbarragens.info)>.



processo judicial e a interrupção das reuniões com o Ministério Público no território, as pessoas passaram a levar suas demandas e queixas diretamente à empresa. **Esta assumiu de fato a gestão de todas as medidas emergenciais que haviam sido outrora determinadas pelo Poder Judiciário a pedido da Defensoria Pública e do Ministério Público, diminuindo o controle público sobre a implementação das medidas e dando um poder extraordinário à violadora de direitos para que determine quais partes dos acordos e das exigências judiciais cumprir e quais deixar de fora.**

Esta é uma faceta de nossa pesquisa que chamou nossa atenção ao analisar os dados e informações. O que se depreende é que a ausência de canais de comunicação e de participação efetiva dos atingidos redundam no poder de gestão da empresa sobre o território, os modos de vida, as existências e até mesmo as subjetividades dos atingidos, como poderemos ver mais adiante. **O poder de gestão exercido pela empresa e a ausência de controles públicos são condições de possibilidade das violências de estado e de mercado e das violações de direitos que se consolidam e que são naturalizadas e corroboradas até mesmo pelas instituições de justiça.**

Quando questionados sobre a participação da comunidade, as instituições de justiça alegam a legitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública para agir na composição de interesses das comunidades atingidas. De fato, tal legitimidade não se questiona, ela é uma das grandes conquistas institucionais do estado democrático de direito após a Constituição Federal de 1988. Porém, é importante reconhecer que a sua atuação limita-se, em razão da disposição de seus membros, à matéria de institucionalidade, carecendo do conhecimento das minúcias sociais e fáticas vivenciadas pelos próprios atingidos no território.

Compreendemos que a limitação da Ação Civil Pública quanto à representação processual dos titulares dos direitos, uma vez que seu rol de legitimados ativos e possíveis litisconsortes é taxativo e restrito, implica também a compreensão desses preceitos à luz da Constituição Federal, que lhe é posterior. Num entendimento constitucionalmente adequado das normas da Ação Civil Pública, as limitações de representação processual funcionam como princípios organizativos da prestação jurisdicional, **mas não podem funcionar como óbices à participação efetiva e direta nos atos processuais decisórios de quem é titular dos direitos pleiteados. Dessa forma, salienta-se que a**



**"mediação"<sup>12</sup> nos moldes executados não dá conta da multiplicidade de interferências que o resultado da autocomposição por intermédio de seus representantes pode causar na vida da população.**

Nos primeiros quatro acordos celebrados em Macacos não há registro ou notícia da discussão dos seus termos, apenas aparecendo no processo da ação civil pública, por meio de peticionamento de alguma das partes, sem que fosse dada transparência das tratativas para sua celebração. Já no quinto acordo, assinado em 15 de dezembro de 2022, todas as audiências foram realizadas de forma sigilosa, mantida a confidencialidade. Os atingidos não puderam, portanto, tomar ciência do conteúdo dos termos em discussão, o que lhe facultaria opinar sobre estes e pressionar para que correspondam aos seus anseios, exercendo seu direito constitucional de manifestação. A decisão de excluir os atingidos foi fundamentada no princípio geral da confidencialidade que informa o processo de mediação (art. 2º, VII da Lei nº 13.140/2015 - "Lei de Mediação") e nas Resoluções do CNJ n.125/20210 e do TJMG n.873/2018.

Porém, é preciso compreender a confidencialidade dentro do sistema de autocomposição de conflitos e do devido processo legal coletivo. Nesse sentido, vale refletir até que ponto essas previsões legais de confidencialidade são pensadas para casos de mediação individual, que envolvem interesses privados disponíveis e quais as dificuldades de tentar aplicar de maneira análoga e direta essa previsão legal ao processo coletivo, sem ferir os princípios fundamentais do processo civil brasileiro.

Nos processos coletivos, de titularidade ampla, e no qual se debatem interesses públicos, coletivos, difusos e individuais homogêneos, em que não sempre todos os afetados pelo provimento estão diretamente representados na mediação, é indispensável que essas pessoas possam, ao menos, ter conhecimento dos termos em discussão, para que possam exercer seu direito de manifestação, o contraditório, e para que seus direitos estejam refletidos e contemplados pelos acordos.

---

<sup>12</sup> Embora a nomenclatura utilizada pelos documentos oficiais seja de "mediação", as tratativas nesses acordos entre empresas e instituições do sistema de justiça estão mais próximas tecnicamente de negociações do que de mediações e conciliações. As distinções entre estas não são escopo deste relatório, razão pela qual não trataremos em profundidade.



Além disso, considerando que o "processo é um procedimento que se realiza em contraditório" (GONÇALVES, 1992), a garantia de participação das partes para obtenção do resultado final não é apenas instrumental, mas implica que **elas se reconheçam como autoras do provimento jurisdicional** (FAZZALARI, 1992). Essa compreensão é a adotada pela Constituição Federal de 1988, que no art. 5, inc. LV estabelece o contraditório e a ampla defesa como garantias fundamentais da República. A constitucionalização do processo civil deixa para trás uma visão liberal instrumentalista em favor de uma visão de direito fundamental, no qual a garantia do devido processo legal formal e substantivo engloba a isonomia, o devido processo legal em sentido estrito, o contraditório e a ampla defesa<sup>13</sup>.

Nesse sentido, Frederico Marques ensina que:

[...] o direito processual, ao reverso do que geralmente se sustenta, não tem caráter instrumental, nem serve apenas para restabelecer, fora do processo, a observância do direito objetivo material. A finalidade das normas processuais é regular a composição do litígio, a fim de ser dado a cada um o que é seu. E se é certo que esse objetivo acaba atingido mediante aplicação in concreto do direito material, a conclusão a tirar-se é a de que este constitui instrumento do órgão jurisdicional, meio e modo que é para solucionar-se a lide *secundum ius* (MARQUES, 2000, p. 41)

A exclusão das partes afetadas diretamente pelo provimento constitui cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal coletivo, podendo até mesmo ensejar a nulidade de todos os atos praticados, o que contraria um dos objetivos da mediação, de servir como medida de economia processual. O contraditório nesses acordos é desrespeitado constantemente, levando-se em consideração que este não se limita a 'dizer' e 'contradizer', mas, enquanto direito constitucional, ele se realiza com "a garantia da participação, em simétrica paridade, das partes, daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença, daqueles que são os 'interessados', ou seja, aqueles sujeitos do processo que suportarão os efeitos do provimento e da medida jurisdicional que ele vier impor" (GONÇALVES, 1992, p. 120).

---

<sup>13</sup> Sobre essa temática que não será aqui aprofundada, remetemos às obras de (BRÊTAS, 2018) (CATTONI DE OLIVEIRA, 2000) (DIDIER, 2008) (GONÇALVES, 1992) (FAZZALARI, 1992) (MARQUES, 2000) (SOARES, 2018).



A participação em simétrica paridade exige não apenas que as partes sejam ouvidas, mas que possam de fato influir no provimento, como incisivamente resume Fredie Didier:

[...] não adianta permitir que a parte, simplesmente, participe do processo; que ela seja ouvida. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado. **Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do magistrado – e isso é poder de influência, poder de interferir na decisão do magistrado, interferir com argumentos, interferir com ideias, com fatos novos, com argumentos jurídicos novos; se ela não puder fazer isso, a garantia do contraditório estará ferida.** É fundamental perceber isso: o contraditório não se implementa, pura e simplesmente, com a ouvida, com a participação; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão. (DIDIER, 2008, p. 45) (destaques nossos)

O Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 não deixa dúvidas de qual o sentido do contraditório no ordenamento jurídico brasileiro, quando estabelece que "Art. 7º - É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório." É a partir desta e das demais normas fundamentais do processo civil, que Carlos Henrique Soares conclui que,

[...] com a entrada em vigência do CPC-2015 o conceito indeterminado de contraditório apresentado pela Constituição da República do Brasil passa a ficar específico e claro para todos os sujeitos processuais (juiz-partes-terceiros-advogados-ministério público). O contraditório não é garantia de diálogo entre as partes. **O contraditório é uma garantia de efetiva participação e cooperação das partes (argumentos jurídicos e argumentos fático-probatórios), com necessária influência na decisão jurisdicional.** (...) o CPC-2015 disciplinou a questão e passou a exigir que todos sejam aplicadores do contraditório e fiscalizadores dele, sob pena da decisão ser anulada por cerceamento (art. 9º e 10º do CPC-2015). A decisão será legitimada pelo processo e pela observância do contraditório. (SOARES, 2018, p. 126) (destaques nossos)

Chama nossa atenção que a ausência de participação e a manutenção de sigilo sobre as tratativas foram e são exaustivamente questionadas por grupos atingidos pelo rompimento da Vale em Brumadinho, gerando déficit de legitimidade ao acordo celebrado entre instituições de justiça, estado de Minas Gerais e empresa. Esse déficit está no coração



de muitas das dificuldades de implementação do acordo que são alegadas pelos atingidos ao longo da bacia do Rio Paraopeba e que são denunciadas nas análises científicas mais recentes (PESSOA, 2021). E esse problema não é sanado nos demais acordos realizados sobre os conflitos entre comunidades e empresas de mineração. Ao contrário, ele é replicado exponencialmente nestes conflitos, na medida em que o acordo de Brumadinho torna-se o "padrão" para os outros acordos.

## IV.2. OUTRAS VIOLAÇÕES

A classificação das barragens B3/B4 para nível 3 de risco permaneceu inalterada durante quase quatro anos, entre 27 de março de 2019 e 02 de dezembro de 2022, o que por si só está no topo de uma longa lista de violações de direitos aferidas pelos moradores e frequentadores do distrito de Macacos. Como já dissemos acima, a ANM definia o nível 3 como risco "iminente", ou seja, imediato, que está próximo a acontecer. A ideia de iminência antagoniza com a longa duração da situação de perigo, sobretudo quando a classificação decorre da negligência da empresa em entregar documentação e estudos aos órgãos públicos para o controle de sua atividade seja realizada.

A elevação no nível de risco de B3/B4 ocorreu após os auditores contratados pela própria empresa terem informado que não era possível a obtenção da Declaração de Estabilidade (DCE) das barragens porque elas estavam fora da norma da Portaria n.4 de 2019 da ANM. Assim, a empresa teria optado por elevar o nível de risco de maneira "preventiva", conforme declararam seus porta-vozes oficiais na época. No entanto, os efeitos concretos dessa medida "preventiva" não foram igualmente preventivos e não configuram atos de cuidado com a população. Ao contrário, o fato criado pela elevação do nível de emergência instaurou uma sequência de **contínuas** e **permanentes** violações de direitos.

Importante ressaltar ainda que no caso de Macacos, o distrito está rodeado por seis barragens de rejeitos. Assim, não basta discutir a situação das barragens B3/B4, que são de menor volume e também de menor potencial de dano. É preciso uma análise sistemática dos efeitos das seis barragens sobre o distrito, entre as quais o complexo Capão da Serra, que engloba as minas Mar Azul, Mutuca e Tamanduá, que é o de maior volume e de maior dano potencial. Sobre estas não houve elevação no nível de emergência, mas também a empresa não esclareceu ou mencionou os efeitos da elevação





de nível de B3/B4 nas demais, como determina a Lei estadual n. 23.291 (Lei Mar de Lama Nunca Mais), no § 12 do art. 7º:

Art. 7º. [...]

§ 12 - Quando houver mais de uma barragem na área de influência de uma mesma mancha de inundação, os estudos dos cenários de rupturas de barragens a que se referem as alíneas "f" do inciso I e "a" do inciso III do *caput* conterão uma análise sistêmica de todas as barragens em questão.

Outro fator importante é que o fato constituído pelo toque da sirene e elevação do nível de risco não se esgota no dia 16 de fevereiro de 2019. Fica patente que este é o ponto de partida de uma sequência de eventos que configuram um contínuo de violações de direitos, **um nexó causal diferido no tempo, no qual as diversas ações e omissões que serão descritas abaixo constituem-se efeitos no fio de condutas e acontecimentos desta causa primária, determinante e eficiente que une a conduta da empresa com os danos aqui descritos.**

Além dos cotidianos sentimentos de medo, ansiedade e pânico decorrentes das condições de insegurança, incontabilidade, imprevisibilidade e desamparo vivenciadas pelas pessoas e famílias da comunidade, a empresa difunde **sistemática e contínua violação de direitos** fundamentais e humanos e desrespeita frontalmente o Termo de Compromisso e os Termos de Ajustamento de Conduta assinados com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Restará ainda avaliar se a empresa cumprirá o Acordo de 15 de dezembro de 2022.

Entre a longa lista de violações, que podem ser aferidas pelos moradores e frequentadores do distrito, podemos exemplificar, além do próprio nível de risco:

1. Remoção compulsória de pessoas que se encontravam alocadas em pousadas. Elas já tinham sido realocadas de suas casas para as pousadas pela empresa, por estarem na Zona de Autossalvamento (ZAS);
2. Parte das pessoas que estão na (ZAS) não foram indenizadas;
3. Parte das pessoas que estão na (ZAS) tiveram o Plano de Transferência de Renda (PTR) cortado;

4. Parte das pessoas que estão na ZAS não podem retornar a suas casas por riscos a sua segurança;
3. A redefinição da (ZAS) e consequente exclusão de famílias, que deixaram de ser reconhecidas como atingidas, sendo colocadas em uma estranha e violenta categoria de "só ilhadas". Esclarecendo, as pessoas que foram excluídas da ZAS por um novo estudo encomendado pela Vale deixaram de ser atendidas pela empresa, a esse pretexto. Além disso, a empresa comunicou a elas que poderiam voltar para suas casas (agora depredadas e não reformadas) porque em eventual rompimento da barragem elas não seriam soterradas pela lama, mas "apenas" ficariam com suas casas ilhadas;
4. Retorno das famílias a suas casas depois de quatro anos, sem que tenham sido feitas reformas que dessem condições dignas de habitabilidade, após os danos causados pelo abandono, falta de manutenção e falta de segurança, o que ocasionou furtos e roubos até mesmo de encanamento e fiação. As residências e demais propriedades privadas que nelas se encontravam não foram devidamente custodiadas pela Vale, depositária fiel dos bens;
5. Descredenciamento das pousadas e hotéis do distrito dos prestadores de serviços da Vale sem justificativa arrazoada, prejudicando o cumprimento do dever de fornecimento de moradia e alimentação às famílias retiradas das suas moradias por estarem em zona de risco;
6. Não pagamento das diárias e da alimentação das pessoas que permanecem em pousadas no distrito, por terem sido removidas pela empresa e por estarem sob sua responsabilidade;
7. Imposição de exigências abusivas às pessoas que permanecem em pousadas e hotéis, limitando sua liberdade e privacidade. O documento intitulado "Regras Gerais de Hotelaria para Hóspedes" foi entregue a hóspedes e pousadeiros por funcionários da empresa, em 30 de março de 2022. Este documento não contou com qualquer consulta aos hóspedes e pousadeiros, ou de membros das instituições do sistema de justiça, e sujeita as pessoas a diversas restrições, que deixam nítida a tentativa de onipresença da empresa, que busca controlar os mais diversos âmbitos da vida das pessoas;
8. Cortes no pagamento do Programa de Transferência de Renda (PTR) para famílias que recebem a indenização, sendo que essas rubricas são independentes e visam a compensação de direitos distintos;



7. Criminalização dos moradores que exercem seu direito constitucional de livre manifestação do pensamento e de reunião. A esse respeito, há dois exemplos que no mínimo requerem a apuração das autoridades competentes. O primeiro é a denúncia ao conselho tutelar local de mães que levaram os seus filhos a manifestações contra a empresa realizadas nos portões dos escritórios localizados na estrada principal de acesso ao distrito. O segundo, é o de notícias, veiculada na imprensa e em canais de televisão, concentradas em duas datas, 23 de julho de 2021 e 22 de setembro de 2022, que anunciam que 40% das pessoas alocadas em pousadas estariam praticando fraudes e o que foi denominado de "rachadinhas". Os prejuízos à Vale, largamente anunciados nesses veículos, falam em prejuízos de 500 milhões de reais. Os números inflados dessas notícias são contraditórios com os dados apresentados pela empresa nos processos, referentes ao número de pessoas alocadas em pousadas e daquelas que recebem pelo PTR;
8. Negligência quanto ao dever de fornecer apoio psicológico, social e material à totalidade dos atingidos, conforme estabelecido no Termo de Compromisso e nos Termos de Ajustamento de Conduta. A empresa, ao contrário, promove diversos assédios morais contra as pessoas do distrito;
9. Negligência quanto ao dever da empresa de providenciar vias de acesso com condição de mobilidade que permitam ser usadas como rotas de fuga em caso do rompimento das barragens, prejudicando assim a segurança do distrito. Este é, em especial, o problema da não reforma da estrada do Campo do Costa e da queda da via e da ponte da estrada principal;
10. Negligência quanto ao dever de realizar ações efetivas que permitam a retomada das atividades produtivas do distrito, sobretudo as de comércio e turismo. Ressalte-se que o turismo é a principal atividade econômica do território e que caiu drasticamente com o evento danoso.
11. A acepção entre pousadas e hotéis do distrito, já que as famílias removidas de suas casas foram concentradas em poucas pousadas da região. As demais pousadas, que não receberam as famílias, ficaram sem alternativas de sobrevivência, apesar de terem sido fortemente impactadas pelo evento danoso;
12. Algumas pousadas só receberam indenizações após dois anos do ocorrido, restando-lhes, assim, apenas dívidas acumuladas;

13. Não pagamento de indenizações a alguns comerciantes e profissionais do setor de turismo do distrito;
14. Construção de Estrutura de Contenção a Jusante (ECT) que, em princípio, tinha o objetivo de conter rejeitos em caso de rompimento da barragem, conforme informado pela empresa, mas que provocou um alagamento na cidade e deixou os moradores ilhados, sem energia elétrica, e sem abastecimento de água por sete dias. A contenção não modificou a classificação de risco das barragens, gerou diversos prejuízos aos moradores, à flora e à fauna, provocou a queda de barreiras, assoreamento e rebaixamento da estrada e da ponte que são o principal acesso do distrito. Além disso, a empresa não prestou esclarecimentos sobre o ocorrido.
12. Ausência e divergência de informações para a população local sobre o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM), sendo ainda deficitária a informação quanto ao roteiro, rotas de fuga, vias de fuga e placas de orientação. Além disso, o mapa de inundação não contempla a zona de segurança secundária. Essa ausência e divergência de informações se tornou patente com o alagamento da estrada, principal acesso ao distrito, ocorrida em janeiro de 2022, o que gerou o isolamento do mesmo.
13. Indefinição e falta de transparência e de informações sobre a segurança das barragens e da resolução satisfatória e definitiva dos acessos seguros pela via da estrada Campos do Costa, e das formas de impedir o ilhamento das regiões Engenho, Fechos e Capela Velha.
14. Urgência de melhor gerenciamento da E.M. Rubem Costa Lima, fruto da árdua luta das mães de Macacos. O atual estado do espaço escolar preocupa a comunidade, principalmente em razão da ausência de segurança, da escassez de profissionais e das violências ocorridas entre alunos e contra professores.
15. A elevação do nível de emergência da barragem e a subsequente gestão do conflito pela empresa nesses últimos quatro anos e meio tem gerado um efeito especialmente grave à saúde mental das crianças e adolescentes, e aos seus direitos à educação, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
16. Exclusão da população das informações e dos termos do acordo de 15 de dezembro de 2022.



Nesse sentido, a gravidade das violações decorrentes das ações da empresa contra os moradores são um atentado aos mais básicos direitos constitucionais e humanos. São continuamente violados os direitos dos atingidos à propriedade, ao trabalho e à livre iniciativa, de ir e vir, à informação, à segurança, os direitos especiais de crianças e adolescentes, para além dos direitos decorrentes das obrigações assumidas pela Vale nos acordos celebrados com as instituições de justiça, enquanto substitutas processuais dos atingidos.

O acesso à justiça não tem sido igualmente distribuído através do território, nas perspectivas tanto coletiva quanto individual. De um lado, grupos como os de moradores de condomínios e comerciantes organizados têm associações regularmente constituídas e acesso a advogados, e ajuizaram ações civis públicas, ações populares, fizeram comunicação ao Ponto de Contato Nacional para as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais (Instância Específica nº 02/2020), entre outras medidas extrajudiciais. De outro, pessoas, famílias e comunidades sem estes recursos não têm tido as mesmas oportunidades, com destaque para os moradores do bairro Capela Velha, um dos mais afetados pela inundação das chuvas potencializada pelo represamento da água na ECT, e que congrega um maior número de pessoas com menos recursos econômicos.

Isso explicita - retomando o desenvolvido no item II deste documento - a forma como os desastres são socialmente construídos e diferentemente experimentados pelos diferentes grupos sociais devido ao diferente grau de vulnerabilidade a que cada grupo está previamente submetido, inclusive acerca do acesso à justiça. Essa discrepância torna indispensável o papel das instituições de justiça, seja o Ministério Público na defesa dos interesses públicos, coletivos e individuais indisponíveis, ou da Defensoria Pública, na defesa dos direitos dos vulneráveis e hipossuficientes.

Por fim, uma outra questão específica, pela ausência - até então - de seu tratamento pelas instituições de justiça, requer a atenção das autoridades e de todos aqueles comprometidos com os direitos dos atingidos.

#### **IV.3. SOBRE AS INUNDAÇÕES DE JANEIRO DE 2022, DECORRENTES DA ECT**



Relatos dos moradores colhidos nas incursões de campo e nas atividades de extensão realizadas pelo Programa Polos de Cidadania no território levantam outro grupo de danos aos moradores, diretamente relacionado aos fatos narrados mas cuja ocorrência se deu por atos posteriores da empresa no território. Referimo-nos à construção da Estrutura de Contenção a Jusante (ECT), ou “muro”, como é referenciado pelos atingidos, sem prévio licenciamento ambiental, sob o argumento da necessidade de mitigar os danos decorrentes de eventual rompimento das barragens B3/B4.

De início, a referida estrutura foi construída a jusante de boa parte das áreas habitadas do distrito, ou seja, em caso de eventual ruptura das barragens B3 e B4, moradias, comércios e demais edificações, além de estradas e áreas de uso comum da comunidade seriam atingidos pela lama, o que suscita questionamentos na comunidade sobre a eficácia da estrutura, ou ainda sobre sua necessidade – o que, por si só, é evidência do descumprimento do dever de informação por parte da Vale.

De fato, nas falas de diversos moradores, o medo e a incerteza potencializados se referem a todas barragens cujo mapa de inundação abrange o território do distrito - boa parte delas de propriedade da Vale, como as barragens B5, Taquaras, B3/B4, B6, B7 e Capão da Serra (minas Mar Azul, Mutuca e Tamanduá) -, não apenas aquelas que tiveram o nível de emergência elevado a 3, e isso deve ser levado em conta ao tratar do direito à informação dos moradores.

A situação geral de apreensão - agravada pelas reiteradas violações ao direito à informação perpetradas pela empresa - decorre da submissão de todo um território ao potencial rompimento de diversas barragens de mineração cuja previsão de inundação atinge boa parte do distrito.

Além disso, com as chuvas que atingiram o estado de Minas Gerais no início do ano de 2022, a água decorrente da precipitação acabou totalmente barrada na estrutura e acabou vertendo. Isso gerou a inundação de residências e bloqueio de estradas de acesso ao local, deixando boa parte dos moradores ilhados, e a interrupção dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica aos domicílios e estabelecimentos comerciais por sete dias.



Em comunicações públicas, a empresa limitou-se a mencionar os “elevados volumes de chuva” observados, sem fazer menção a nenhuma falha na estrutura em si. Por outro lado, a empresa acabou precisando instalar um novo sistema de bombeamento emergencial na estrutura, o que foi feito com atraso de alguns dias, após as inundações experimentadas pelos moradores do território.

Ainda que as chuvas tenham potencializado os danos, estas também acabaram deixando patente os problemas que a construção da ECT causa no distrito. Após esses eventos, a empresa modificou a ECT para incluir túneis de escoamento e comportas, o que sinaliza que a ECT do modo que estava antes potencializou as inundações e que não foram as chuvas ou outro fenômeno natural que por si só geraram os novos danos à população de Macacos. **Entendemos que a construção da ECT e a inundação causada em janeiro de 2022 configuram um novo evento danoso à população do distrito, conexo, porém, independente e cumulativo ao da elevação do nível de risco de B3/B4.**

Os eventuais prejuízos, violações de direitos e danos decorrentes desse segundo evento não foram ainda devidamente apurados pelos órgãos públicos, não estão contemplados no acordo que a empresa assinou em 15 de dezembro de 2023, e precisam ser reconhecidos oficialmente. Lembramos que a responsabilidade ambiental das empresas se regem pela teoria do risco integral, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgados REsp 1.354.536/SE e 1.374.284/MG, entre outros, segundo os quais não admite a exceção de excludentes de responsabilidade, como o caso fortuito ou a força maior. De fato, trata-se de responsabilizar aquele que, exercendo atividade de risco, concorreu para causar danos a terceiros decorrentes de sua atividade.

E ainda, responsabiliza-se aquele que, detentor da técnica, se omitiu em utilizar a melhor método, por qual razão que seja, diante da ciência de eventual risco, ainda mais considerando a ciência consolidada existente sobre o aumento de riscos de eventos climáticos extremos. Esse fato tem sido questionado, em face da empresa e do estado de Minas Gerais, na Ação Popular nº 5020547-95.2022.8.13.0024, por exemplo.

## **V. APONTAMENTOS SOBRE O ACORDO DE MACACOS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022**



O quinto acordo ao qual já nos referimos, assinado em 15 de dezembro de 2022 está em vias de ser implementado no território. A rigor, esse acordo encerrará as duas ações civis públicas (Autos nº 5000901-97.2019.8.13.0188, de 14/03/2019 e Autos nº 5000905-37.2019.8.13.0188, de 14/03/2019). A Plataforma Áporo do Polos de Cidadania da UFMG fará o acompanhamento da aplicação do acordo no território e ele ainda será avaliado com mais detalhe em relatórios posteriores de nossa pesquisa. Neste relatório faremos alguns apontamentos iniciais a partir do que já conseguimos observar e apurar na pesquisa de campo.

Primeiramente, em 04 de maio de 2023 a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, por meio da Comissão de Direitos Humanos e do mandato da deputada estadual Bella Gonçalves, agendou uma audiência pública no qual foram debatidos pontos do acordo que merecem atenção. Aqui ressaltamos duas questões.

A primeira questão é que o referido acordo foi estabelecido em R\$500 milhões de reais, dos quais considera-se que já foram pagos R\$120 milhões e que, portanto, R\$380 milhões ainda poderiam ser gastos com obras e outras indenizações. A ausência de participação já discutida ao longo deste Relatório faz eco ao estranhamento com alguns aspectos desses valores. Por exemplo, pergunta-se como se chegou ao desconto de R\$120 milhões? A empresa apresentou esses gastos? Eles foram comprovados? Os valores apresentados pela empresa foram submetidos a algum nível de contraditório ou de auditoria?

A segunda questão é que o acordo não deixa claro como os restantes R\$380 milhões serão gastos e sobretudo quem terá o poder de decidir como gastar esses valores. Além disso, o acordo prevê algumas obras como a construção de um funicular e a realização de festas com valores elevados, propostas que não condizem ou não reverberam entre nenhum grupo ou pessoa moradora e/ou trabalhadora do distrito.

Tendo em vista toda a explanação que realizamos sobre o déficit de participação da população nos acordos, é importante que agora, no momento de execução do acordo, se busque sanar os problemas que foram identificados.



Duas sugestões possíveis sobre como fazê-lo são: 1) a realização de uma pesquisa no distrito para compreender se o acordo contou com participação, se ele contempla os anseios e expectativas da população, e se há proposições que a população pode fazer para otimizar o uso dos recursos disponibilizados. A Plataforma Áporo do Programa Polos de Cidadania da UFMG está à disposição para mobilizar a sua expertise técnica para realização desta pesquisa. 2) dar voz, protagonismo e centralidade às pessoas, famílias e comunidade atingida.

Sobre esta segunda proposta, é preciso ressaltar o ganho para a gestão do conflito da articulação coletiva e horizontal de entidades, associações, coletivos e moradores dos diferentes grupos que se reuniram para fundar a Comissão Macacos. Este coletivo busca, primordialmente, otimizar a participação direta e a tomada de decisões que contemplem um maior número de pessoas e grupos do distrito. Essa associação e organização pode ser um aliado inestimável para a execução do acordo firmado em 22 de dezembro de 2022 e para eventuais acordos futuros, aportando a transversalidade e a democracia, além de um espaço de escuta próximo à comunidade.

## **VI. RECOMENDAÇÕES**

O Programa Polos de Cidadania redige e envia o presente relatório, primeiramente, com a função de informar o andamento das pesquisas e levar ao conhecimento das autoridades e demais atores comprometidos na defesa dos direitos dos atingidos de Macacos e demais territórios afetados pela mineração sobre as contínuas violações de direitos.

Além disso, é preciso registrar alguns compromissos discutidos em reuniões do Programa Polos de Cidadania com a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, acompanhados pelos mandatos das Deputadas estaduais Andreia de Jesus e Bella Gonçalves e da Deputada Federal Célia Xacriabá; com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais; e, sobretudo, com os moradores e atingidos de Macacos, e na audiência pública ocorrida em 04 de maio de 2023, na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, e acrescentam-se outras recomendações:

- i. A montagem de canais de escuta permanente da população do território de Macacos com as instituições de justiça, legislativos e executivos;



- ii. A montagem de canais de informação que sejam seguros e confiáveis sobre a situação dos acordos, ações judiciais, segurança das barragens, e assuntos a eles relacionados;
- iii. Prestação de contas dos substitutos processuais sobre os termos discutidos nas sessões de mediação, e discussão dos pedidos e medidas emergenciais a serem requeridos nos processos judiciais;
- iv. Novas reuniões de representantes da comunidade, desta vez com o Ministério Público de Minas Gerais, para escuta qualificada e ampliada da comunidade;
- v. Atuação perante as instituições de justiça para apurar os danos e responsabilizar a Vale pelo evento da inundação de janeiro de 2022, relacionada à construção da ECT;
- vi. Atuação perante as autoridades para responsabilizar Vale pelas violações de direitos causadas às populações do território;
- vii. Mobilização da Defensoria Pública do Estado para um mutirão que contemple os casos de danos e violações individuais de direitos que ainda não foram resolvidos;
- viii. Atuação perante as autoridades no sentido da participação direta de representantes da comunidade na execução do acordo de 15 de dezembro de 2022 e na discussão de futuros acordos;
- ix. Estímulo e articulação com a Comissão Macacos e outros coletivos do território que podem qualificar a escuta das necessidades do território;
- x. Atuação das autoridades para que revejam sua posição e não apliquem o sigilo nos processos de mediação envolvendo interesse público, direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, especialmente em casos de conflitos causados pela mineração;
- xi. A realização de pesquisas científicas para qualificação de processos de tomada de decisão com base em evidências.





## VII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. RJ: Zahar, 2005<sup>[L]</sup><sub>[SEP]</sub>.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

BUTLER, Judith. *Vidas Precárias: o poder do luto e da violência*. São Paulo: Ed. Autêntica, 2019.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. O Processo Constitucional como Instrumento da Jurisdição Constitucional. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Belo Horizonte, v.3, n. 5, p. 164-165, jan./jun. 2000.

DARIAN-SMITH, E. Dying for the Economy: Disposable People and Economies of Death in the Global North. (2021) **State Crime Journal** , Vol. 10, No. 1, pp. 61-79, 2021.

DIAS, André Luiz Freitas; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. (org.) *Dano Morte, Necroeconomia e Dano Existencial no rompimento da barragem da Vale S.A. em Brumadinho, MG, Plataforma Áporo, Programa Polos de Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. André Luiz Freitas Dias e Maria Fernanda Salcedo Repolês (org). Belo Horizonte, MG: Marginalia Comunicação, 2021. 103p.

DIAS, André Luiz Freitas; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. Violações de Direitos das Comunidades Atingidas pela Mineração no Contexto da Pandemia da Covid-19. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; MARIN, Rosa Elisabeth Acevedo; MELO, Eriki Aleixo de. **Pandemia e Território**. São Luiz: UEMA Edições/ PNCSA, 2020. pp. 833-846.

DIAS, Maria Tereza Fonseca et al. Cartografia sociojurídica de ocupações urbanas da RMBH. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca; CALIXTO, Juliano dos Santos (Orgs.). *As ocupações urbanas e o direito fundamental à moradia adequada na Região Metropolitana de Belo Horizonte [recurso eletrônico]*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

DIDIER, Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2008.

FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 6. ed., Padova: CEDAM, 1992.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

HASKAJ, F. From biopower to necroeconomies: Neoliberalism, biopower and death economies. **Philosophy & Social Criticism**, 44(10), 1148-1168, 2018.



LOPEZ, P.; GILLESPIE, K. (Ed.). **Economies of death: Economic logics of killable life and grievable death**. Routledge, 2015.

MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 1990.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MORAIS, João. M.F. O antropoceno: os desafios da mudança global., Revista Lusófona de Humanidades e Tecnologias, n. 11, 2008

PESSOA, Camila. Lama, Luto e Luta: os impactos psicossociais e o enfrentamento dos atingidos pelo rompimento da barragem da mineração em Mariana, MG. São Paulo; Dialética, 2021.

POLOS DE CIDADANIA. ÁPORO. 2020. Relatório de Pesquisa diagnóstica-avaliativa sobre o Acordo (nº.5000901-97.2019.8.13.0188) firmado entre Vale, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://polos.direito.ufmg.br/>

SALCEDO REPOLÊS, M. F.; DIAS, A.L.F.; STANCIOLI, B. S.; OLIVEIRA, L. F. Disasters and Socio-Environmental Conflicts: violence, damage and resistance. Rio de Janeiro: MC&G Editorial, 2020, v.1. p.272.

SMITH, Neil. "There's No Such Thing as a Natural Disaster". 2006. Disponível em: <<https://items.ssrc.org/understanding-katrina/theres-no-such-thing-as-a-natural-disaster/>>. Acesso em: 18 de julho de 2022.

SOARES, Carlos Henrique. A evolução do contraditório na jurisprudência e no direito processual civil brasileiro. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, BA, v. 5, n. 1, p. 115-139, jan./jun. 2018. ISSN 2447-6536. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/200>. Acesso em: 14/07/2023.